

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2000
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000343/96-98
Acórdão : 202-11.388

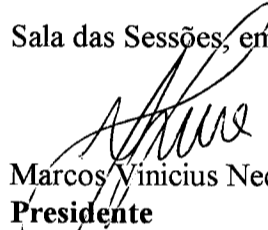
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 104.187
 Recorrente : JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.
 Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JACARANDÁ AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

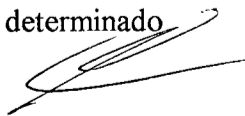

 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf

DRJ/DIPAC/MS 0210/97.

A DRJ/DIPAC/MS, em despacho na própria folha 62, fez retornar os autos à DRF em Cuiabá - MS, esclarecendo que o órgão preparador é que deveria providenciar, através de intimação à Contribuinte, os documentos necessários para o fiel cumprimento do determinado no despacho deste Conselho.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000343/96-98**Acórdão : 202-11.388****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, este processo foi encaminhado à repartição de origem para que fosse sanada a incorreção decorrente de nele ter sido anexada o recurso correspondente a uma outra decisão singular relativa ao mesmo imóvel, só que de outro exercício (ITR/91), tudo indicando a ocorrência de uma inadvertida troca.

Acontece que as repartições envolvidas, ao invés de diligenciarem no sentido de anexarem aos autos o recurso correspondente à Intimação nº 023/97 (cópia também não foi anexada aos autos), referente à decisão singular proferida neste processo, cuja ciência foi dada à Contribuinte no dia 18.07.97, conforme "AR" de fls. 44, de sorte a possibilitar a este Conselho examinar a sua admissibilidade (tempestividade), terminaram por intimar a Contribuinte a apresentar um novo recurso (fls. 63/66), que foi recepcionado no dia 30.03.99.

Releva observar, ainda, que não há nos autos cópia dessa nova intimação, cuja ciência se intui pelo registro manual aposto no verso de fls. 62 ("Ciente 27/03/98"), com uma rubrica, que, pelas suas características, indica ser do representante da Recorrente, ao se comparar com as suas demais intervenções no processo.

Tal providência, à evidência, só se justificaria caso o recurso próprio e original tenha extraviado nas aludidas repartições, porém, nessa hipótese, seria recomendável que ela estivesse circunstanciada nos autos.

Todavia, o teor do despacho (fls. 67) de retorno do processo a este Conselho (... *atendido o despacho de pag. 59, e 62, onde solicitou a correção do nº do processo, e nº da decisão,...*), apesar de não condizente com o que fora solicitado por este Conselho, aponta para uma outra hipótese, ou seja, que a contribuinte tenha duplicado os recursos, descuidando-se de fazer as devidas alterações (nº do processo; nº da decisão e exercício do lançamento) de maneira a particularizá-los para cada um dos processos em questão (ITR/91; ITR/92).

Com isso, teria pura e simplesmente encaminhado uma duplicata do recurso correspondente ao ITR/91 para recorrer da decisão de que trata este processo (ITR/92), situação essa que implica em se considerar o último recurso apresentado (fls. 63/66) como uma rerratificação do anterior.

Isto posto, passo ao exame do recurso.

De início, considerando, conforme relatado, que a decisão recorrida julgou procedente a impugnação e determinou a retificação do lançamento atacado, no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000343/96-98
Acórdão : 202-11.388

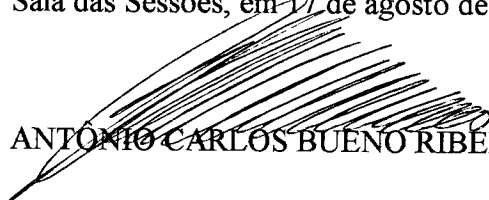
considerar o VTN de CR\$ 348,94/ha, causa espécie a afirmativa da Recorrente de que essa decisão revelou que deveria prevalecer o lançamento, quando, ao revés, nem mesmo seria o caso para apresentação de recurso, por falta de objeto.

Contudo, tendo em vista as peculiaridades do lançamento do ITR, que envolve diversas variáveis, e a possibilidade de o dado como acolhido pela decisão recorrida, não coincidir exatamente com o postulado na impugnação, torna admissível o recurso.

Não obstante, nessa peça processual, além da Recorrente se equivocar com o sentido da decisão recorrida, só deduz argumentos distintos dos esgrimidos na impugnação, daí constituírem matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO